

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10830/003.645/90-88

Sessão de : 19 de outubro de 1994

ACORDAO Nr. 103-15.489

Recurso nr: 77.240 - IRF - ANOS: 1987 e 1988

Recorrente : COSIMAQ USINAGEM EM GERAL E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

Recorrida : DRF EM CAMPINAS - SP

ACAS

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRENCIA. A decisão adotada no processo matriz estende seus efeitos ao processo decorrente, expurgados da base de cálculo do IRF as verbas excluídas da tributação no processo relativo ao IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COSIMAQ USINAGEM EM GERAL E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo do IRF as importâncias de Cz\$ 11.856.133,69 e Cz\$ 12.829.608,96, nos anos de 1987 e 1988, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1994

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

  
FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI

- RELATOR

VISTO EM FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FA

SESSAO DE:

23 JUN 1995

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CESAR ANTONIO MOREIRA, RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO), SONIA NACINOVIC e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE. AUSENTES OS CONSELHEIROS CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO e EDVALDO PEREIRA DE BRITO.



Recurso nr: 77.240  
 Acórdão nr. 103-15.489  
 Recorrente : COSIMAQ USINAGEM EM GERAL E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

## R E L A T O R I O

Trata-se de recurso voluntário, interposto tempestivamente pela epigrafada, com o fito de obter a reforma da decisão em primeira instância, proferida pela DRF em Campinas - SP.

A exigência fiscal contestada teve origem em Auto de Infração de fls. 23, relativo ao imposto de renda retido na fonte, previsto no artigo oitavo do Decreto-lei nr. 2.065/83. Abrange os anos de 1987 e 1988.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do Auto de Infração de que trata o Recurso nr. 103.189.

No processo matriz, procedeu-se a glosa de diversas despesas e da apuração de omissão de receita, valores que também serviram de base ao presente lançamento:

	<u>Ano-base 1987 (Cz\$)</u>	<u>Ano-base 1988 (Cz\$)</u>
- Passivo não comprovado	8.619.246,32	--
- Despesas não comprovadas	29.115.280,07	80.582.165,74
- Depósito em c/corrente	<u>3.040.000,00</u>	<u>17.214.700,00</u>
Total	40.774.526,39	97.796.865,74

Tanto na fase impugnatória, como na recursal, a empresa, basicamente, endossou a argumentação expendida no processo principal.

Este, em síntese, o Relatório.

Processo nr. 10830/003.645/90-88  
Acórdão nr. 103-15.489

V O T O

Conselheiro FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI, Relator:

Recurso tempestivo (fls. 48/49), devendo, pois, ser conhecido.

Pelo Acórdão nr. 103-15.363, de 14.09.94, esta Câmara deu provimento parcial ao recurso interposto no processo principal, decidindo pela exclusão do valor de Cz\$ 591.587,60 da matéria tributável do ano-base de 1988, referente a despesas com publicações e anúncios.

No entanto, para efeito de apuração dos valores que devam compor a base de cálculo do Imposto de Renda na Fonte, incidente na forma do art. 8o. do DL. 2065/83, dever-se-ia levar em conta somente aqueles que houvessem implicado alguma forma de distribuição (presumida, conforme a lei) aos sócios. De fato, a circunstância de que uma despesa determinada não se revista de condição de dedutível para efeito do IRPJ não implica necessariamente que haja o valor distribuído, como, a propósito, elucida o Parecer Normativo CST nr. 20/84.

Conforme se assinala no Relatório, foram glosadas as quantias de Cz\$ 29.115.280,07 a Cz\$ 80.582.165,74 nos anos-base de 1987 e 1988, com distribuição às fls. 04/19. Ora, das despesas ali constantes, não se revestem da condição acima prevista as seguintes; ao menos dentro do nível de profundidade dos trabalhos fiscais:

(a) Ano-base de 1987

- juros sobre saldo devedor	Cz\$ 675.600,00
- prejuízos na venda de bens do imobilizado	<u>Cz\$ 11.180.533,69</u>
soma	Cz\$ 11.856.133,69

Processo nr. 10830/003.645/90-88  
Acórdão nr. 103-15.489

(b) Ano-base de 1988

- prejuízos na venda de bens do imobilizado Cz\$ 12.238.021,36

Assim, além do valor de Cz\$ 591.587,60, excluído no ano-base de 1988, conforme processo matriz, impõe-se a exclusão das quantias acima da base de incidência do IRF.

Face ao exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, de modo a que sejam excluídas da base de cálculo as quantias de Cz\$ 11.856.133,69, ano 1987 e de Cr\$ 12.829.608,96, no ano de 1988.

Brasília-DF, em 19 de outubro de 1994

*Flavio A. Migowski*  
FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI RELATOR

